

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DAS OMISSÕES DO ESTADO NA FORMAÇÃO DE  
CRIMINOSOS REINCIDENTES**

**ÉRICO DIOGENES PEREIRA DA SILVA**

**CARUARU**

**2018**

**ÉRICO DIOGENES PEREIRA DA SILVA**

**A INFLUÊNCIA DAS OMISSÕES DO ESTADO NA FORMAÇÃO DE  
CRIMINOSOS REINCIDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao  
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/  
UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Paula Rocha

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O Estado brasileiro é o único detentor do poder punitivo contra o cidadão, quando há ocorrência de alguma transgressão ao seu ordenamento jurídico, aplicando o Direito Penal para esta finalidade, após exauridas todas as outras possibilidades, tais como sanções no âmbito civil ou administrativo por exemplo. Nesta vertente, é necessário lembrar que o exercício exclusivo do poder punitivo pelo Estado possui diversas ramificações, tocando em diversas garantias fundamentais inerentes ao cidadão que, apesar de sua transgressão, conserva todos os seus direitos, gozando de todos eles, desde que estes não interfiram na execução da pena. Exatamente por possuir a obrigatoriedade de ser o garantidor do pleno exercício dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, o Estado deve direcionar uma atenção especial àqueles que estejam sob a sua jurisdição. Assim, estudando os direitos assegurados ao cidadão preso, previstos pela Carta Magna e pelas normas infraconstitucionais, é possível notar o contraste existente entre o que é legislado e o que é praticado nos estabelecimentos penitenciários brasileiros. A análise de informações obtidas pelo Departamento Penitenciário Nacional evidencia a ineficiência da execução da pena nos presídios brasileiros, suprimindo diversos direitos dos cidadãos presos, transmutando o ideal de ressocialização pretendido pelo Estado, configurando-o como um agente profundamente influenciador na formação de criminosos reincidentes, pois, a grande maioria dos apenados que encontram-se reclusos no sistema penitenciário, encontram-se nesta situação em decorrência da reiterada mitigação de direitos e supressão de alternativas para direcionar suas condutas, sendo exatamente os mesmos fatores desencadeados pelas omissões do Estado no sistema carcerário.

**Palavras-Chave:** Omissão do Estado. Criminoso. Ausência de garantias. Reincidência. Sistema carcerário.

## ABSTRACT

The Brazilian State is the sole possessor of the punitive power against the citizen, when there is a transgression of its legal system, applying the Criminal Law for this purpose, after exhausting all other possibilities, such as civil or administrative sanctions for example . In this regard, it is necessary to remember that the exclusive exercise of punitive power by the State has several ramifications, touching on several fundamental guarantees inherent to the citizen who, despite his transgression, retains all his rights, enjoying all of them, as long as they do not interfere in the execution of the sentence. Precisely because it has the obligation to be the guarantor of the full exercise of the rights provided for in the Federal Constitution of 1988, the State must give special attention to those who are under its jurisdiction. Thus, by studying the rights granted to prisoners under the Constitution and infra-constitutional norms, it is possible to note the contrast between what is legislated and what is practiced in Brazilian penitentiary establishments. The analysis of information obtained by the National Penitentiary Department evidences the ineffectiveness of the execution of the sentence in Brazilian prisons, suppressing various rights of the prisoners, transmuting the ideal of resocialization intended by the State, configuring it as a deeply influential agent in the formation of recidivist criminals, since the great majority of the prisoners who are prisoners in the penitentiary system are in this situation due to the repeated mitigation of rights and the suppression of alternatives to direct their conduct, being exactly the same factors triggered by the omissions of the State in the prison system .

**Keywords:** Omission of the State. Criminal. No warranties. Recidivism. Prison system.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06.</b>
<b>2</b>	<b>AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDIVÍDUO ENCARCERADO...07.</b>	
<b>3</b>	<b>AS VIOLAÇÕES PELAS OMISSÕES.....11.</b>	
	<b>3.1 Direito à saúde.....</b>	<b>11.</b>
	<b>3.2 Direito à alimentação.....</b>	<b>13.</b>
	<b>3.3 Direito à educação básica de qualidade.....</b>	<b>14.</b>
	<b>3.4 Direito à assistência social.....</b>	<b>16.</b>
	<b>3.5 Direito ao trabalho.....</b>	<b>18.</b>
<b>4</b>	<b>REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DO MEIO.....</b>	<b>22.</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23.</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25.</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa, inicialmente, por meio de uma pesquisa descritiva, utilizando uma abordagem quali-quantitativa, fazer um reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão e, mais especificamente, ao cidadão que se encontra recluso no sistema penitenciário brasileiro. Por meio da análise dos artigos da Constituição Federal de 1988 que asseguram a todos os cidadãos o exercício pleno dos seus direitos, bem como por meio do estudo da Lei de Execuções Penais, que versa especificamente sobre os direitos dos detentos e as diretrizes que devem ser adotadas para a plena execução da pena.

Em um segundo momento serão reconhecidas as principais violações realizadas pelo Estado no exercício do seu poder punitivo em face do cidadão transgressor do seu ordenamento jurídico. Serão verificadas, por meio da análise de documentos em que constam dados obtidos através de levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, as violações a direitos fundamentais, tais como o direito à saúde, à alimentação, à educação básica de qualidade, à assistência social, ao trabalho.

Por fim, utilizando-se de uma revisão bibliográfica, serão sopesadas as influências que as omissões do Estado desempenham sobre o indivíduo encarcerado, demonstrando a forma que esta ausência de garantias de direitos assume nas características sociais do preso, sendo determinantes para uma reinserção plena à vida em sociedade ou, reproduzindo no ambiente externo ao do presídio apenas os mesmos motivos que o levaram à reclusão no sistema penitenciário.

O ordenamento jurídico brasileiro traz em sua composição a previsão de que todos os cidadãos devem ter seus direitos e garantias fundamentais preservadas como item determinante para a manutenção de uma sociedade saudável, que possa se desenvolver em todos os aspectos. Essas garantias se estabelecem por meio das cláusulas pétreas na Constituição Federal, de forma que não poderão ser modificadas senão para acrescentar direitos aos cidadãos.

Derivando da Constituição, existem as normas infraconstitucionais, que deverão sempre seguir o mesmo fluxo de desenvolvimento das normas, de forma que jamais poderão ir em contradição com a origem de todas as garantias, assim ocorre com a Lei de Execuções Penais, o Código Penal Brasileiro. Assim, tem-se noção da importância que os direitos e garantias fundamentais possuem na formação e na vida

de cada um dos cidadãos brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros residentes no país. Além da previsão dessas garantias, o Estado possui uma postura não intervencionista, participando da vida das pessoas em suas particularidades de forma direta o mínimo possível.

O Estado também possui mecanismos de auto regulação, para que seja sempre controlada sua postura perante a sociedade, fazendo-o agir quando deve e reduzindo sua interferência quando houver excessos. No presente artigo, esta capacidade é mencionada mais especificamente no tocante ao exercício do poder punitivo exclusivo do Estado, além de este também ser o garantidor da manutenção e da disponibilidade de todos os direitos aos cidadãos. Isto posto, sabe-se que o Estado tem todas as ferramentas para assegurar as garantias aos cidadãos, bem como, para punir aqueles que transgredirem suas normas e desestruturarem o *status quo* da sociedade. Entretanto, a realidade demonstrada por meio de pesquisas mostra que o Estado brasileiro não somente é falho no cumprimento de suas obrigações perante os cidadãos, mais especificamente aqueles integrantes do sistema penitenciário, mas também age, por meio dessas omissões, como um instrumento desencadeador de mitigações que, quando somadas, iniciam um ciclo vicioso de cometimento de crimes e reincidência na prática delituosa bem como no sistema prisional.

## **2 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDIVÍDUO ENCARCERADO**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura direitos e garantias fundamentais ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, alcançando a todos os indivíduos, brasileiros natos ou naturalizados. A abrangência destas garantias se estende também aos indivíduos encarcerados, e, neste estudo mais especificamente, àqueles condenados por sentença transitada em julgado, que estão cumprindo pena no regime fechado no sistema prisional.

O olhar do Estado sobre os indivíduos encarcerados deve possuir de forma inerente uma atenção especial, pois, este monopoliza o poder de criar e aplicar o Direito Penal objetivo. Assim, a Lei 7.210/84, que posteriormente viria a ser recepcionada pela CF/88, determina as diretrizes para a execução penal e, dentre estas diretrizes estabelece como obrigatório ao Estado na figura de agente punitivo do indivíduo, em seu art. 11, incisos I a VI, a prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.



Dessa forma, verifica-se que o dever do Estado quando figurar como agente punitivo é, em paralelo à restrição do direito à liberdade do transgressor, fornecer os meios necessários para que o preso possa exercer a sua cidadania de forma que possa ser reintegrado plenamente à vida em sociedade. Caso o cumprimento do exercício destas garantias não seja devidamente realizado, criar-se-á na vida do apenado um lapso temporal, gerando uma espécie de congelamento da sua vida ao momento em que lhe foi retirada a liberdade em detrimento do erro cometido.

A perda da liberdade do indivíduo pelo encarceramento, torna fixa para o preso a última visão que teve da sociedade e de seu funcionamento. O fato de passar anos sem contato com as mudanças ocorridas no meio externo faz com que o apenado sofra um choque de realidade quando há o cumprimento da pena e a sua concessão da liberdade. Conforme define MESSUTI (2003, p. 33):

Assim como há uma ruptura no espaço marcada pelos muros da prisão, há também uma ruptura no tempo.

A pena de prisão se diferencia de todas as outras penas pela forma como combina estes dois elementos: o tempo e o espaço. Esta interseção entre tempo e espaço marca o começo de uma duração distinta, qualitativamente diversa. E isto apesar da pena ser medida com a mesma unidade que se utiliza para medir o tempo social, o tempo comum.

A separação física não define por si só a pena de prisão. Ao referirmo-nos a uma pena deste tipo é lógico perguntar: por quanto tempo? Porque o tempo, mais que o espaço, é o verdadeiro significante da pena. Existe uma enorme diferença entre passar três dias na prisão e passar toda a vida: há toda uma vida de diferença.

Observando-se isso, verifica-se a real necessidade de conexão com o mundo exterior por meios que lhe garantam o exercício da cidadania, ainda que limitado, a fim de minimizar o impacto que o congelamento temporal possa lhe causar. Daí, fica clara a importância que a assistência estabelecida no art. 11 da Lei 7.210/84 possui.

Encontra-se intrínseco ao texto normativo o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentando de forma mais sólida a visão de que o indivíduo encarcerado é tão merecedor do gozo de seus direitos quanto os indivíduos que estiverem em liberdade, já que, o real sentido de sua presença no sistema penitenciário e conseqüente relação jurídica de especial sujeição é o cometimento de uma transgressão às normas estabelecidas pelo próprio estado.

O art. 41 da referida lei estabelece o rol de direitos assegurados ao indivíduo na execução da pena, ratificando que o indivíduo poderá até perder a sua liberdade

por ato cometido e com previsão legal para tipificar sua conduta, entretanto, jamais poderá perder o tratamento digno previsto pela Constituição Federal.

Ademais, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 1º afirma que: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." A importância desta declaração está em evidenciar que ao cometer o erro, o apenado deve arcar com as consequências deste, mas isso não determina que o indivíduo pode ser esquecido. Deve-se dar ao preso um tratamento com humanidade e condições favoráveis para que ele, quando voltar à vida em sociedade, não retorne para o ponto que parou, ou seja, a situação que o fez cometer o crime, mas sim, retorne de forma que possa contornar os motivos que o levaram a errar.

Mirabete (2002, p.23) explica que:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Seguindo esta linha, verifica-se a necessidade de abordagem das várias vertentes que convergem para o tema deste artigo.

Assim como todas as demais fontes legislativas, a Lei de Execução penal deverá ser sempre aplicada à luz da Constituição Federal, para que assim, nenhuma transgressão aos direitos e garantias fundamentais do cidadão ocorra. Tratando-se especificamente destas garantias, dentre elas destaca-se a Dignidade da Pessoa Humana, assim, SARLET (2002) define que é:

intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

Quando se retira o olhar das garantias estabelecidas no texto constitucional e nas normas infraconstitucionais e passa-se a verificar com atenção a sua aplicação no caso concreto, é possível encontrar uma discrepância imensa entre o legislado e o praticado. Assumindo-se que o ambiente carcerário possui uma realidade à parte do

convívio em sociedade fora dos muros que delimitam o espaço do presídio, sendo dotado de suas próprias regras, condições de vida, hierarquia, bem como diversas outras nuances que caracterizam este ambiente, fica claro que a ausência de aplicação dos ditames estabelecidos nos textos legais não é ocasionada por motivos simples.

O Estado, por ser o único capaz de infligir penas àqueles que descumprem o seu regramento, automaticamente responde objetivamente por todas as obrigações inerentes ao exercício deste poder punitivo. Portanto, cabe ao poder público desempenhar atribuições que vão desde a determinação do que se configura como transgressão passível de punição por meio das penas restritivas de direito, até o apoio ao cidadão que cumpriu a pena a ele atribuída para que sua reinserção à sociedade se dê de forma efetiva. Assim, durante todo o percurso deste processo de reintegração social, o Estado deverá cumprir estritamente com tudo aquilo que é assegurado ao cidadão preso.

É importante salientar que o fato de encontrar-se recluso em um estabelecimento prisional não descaracteriza o reconhecimento do indivíduo como cidadão, diferentemente do que muitas vezes encontra-se sedimentado na opinião pública, quando as pessoas consideram o preso como alguém merecedor de repúdio da sociedade pelo cometimento de algum crime. O preso é cidadão porque ainda goza de diversos direitos assegurados pelos textos legais, como mencionado anteriormente, devendo inclusive o Estado lhe direcionar uma atenção redobrada por dois motivos básicos: primeiramente, o fato de o indivíduo estar preso torna o Estado responsável pela sua tutela direta, respondendo por quaisquer violações aos seus direitos; em segundo lugar, o encarceramento é o final de uma corrente de falhas sucessivas e cumulativas ocorridas na prestação das devidas assistências básicas ao indivíduo enquanto este vivia em sociedade.

É sabido que o Estado somente existe em função da pessoa humana, com isso, fica mais claro ainda que a interferência Estatal na vida do cidadão possui influência considerável em todos os âmbitos de sua vida. São direitos garantidos ao cidadão, esteja ele vivendo em sociedade ou encarcerado: o direito à educação básica de qualidade, direito à saúde, direito à alimentação, direito ao trabalho, direito à moradia, direito ao lazer, direito à segurança, direito à seguridade social, direito de proteção à maternidade e infância, direito à assistência social. Isto posto, todos estes direitos

serão exemplificados no próximo tópico, após a realização de um estudo detalhado da Lei de Execuções Penais e da Constituição Federal de 1988, legislações que elencam taxativamente quais são os direitos garantidos ao cidadão preso, bem como as diretrizes que devem ser adotadas pelos estabelecimentos carcerários

### **3 AS VIOLAÇÕES PELAS OMISSÕES**

Como exposto anteriormente, as mesmas garantias que são asseguradas aos cidadãos que vivem em liberdade, são também por lei direcionadas aos cidadãos encarcerados, desde que devidamente adequadas ao cumprimento da sua pena. É com base nisso que através de uma análise minuciosa, qualitativa e quantitativa, realizada após a consulta aos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem com a legislação brasileira, internacional, pode-se perceber que daqueles direitos elencados no tópico anterior, todos foram violados de alguma forma pelo Estado, entretanto, para o presente artigo abordaremos alguns destes direitos, considerados para o desenvolvimento deste trabalhos, aqueles que merecem ter uma atenção diferenciada para o alcance à ressocialização efetiva.

#### **3.1 Direito à saúde**

A execução penal utiliza-se de várias fontes norteadoras para a aplicação da pena nos indivíduos encarcerados, com a grande responsabilidade de preservar todas as garantias inerentes a cada uma dessas pessoas ali presentes. No tocante ao Direito à Saúde, o sistema penitenciário utiliza-se do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que foi elaborado em 2005, por meio de uma ação integrada do Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça, com o objetivo de manter a assistência das pessoas presas. Fundamentado em princípios fundamentais que asseguram a eficácia da atenção integral à saúde, como por exemplo o princípio da equidade, da qualidade, da equidade, dentre outros.

Garantida pela Lei de Execuções Penais, a atenção básica de saúde deverá ser fornecida em todos os estabelecimentos penais, de forma que sejam estruturados para prestar a devida assistência a todos os custodiados. Ainda segundo a Lei, quando houver necessidade de atender casos de média e alta complexidade, a assistência será prestada em alguma das unidades de saúde

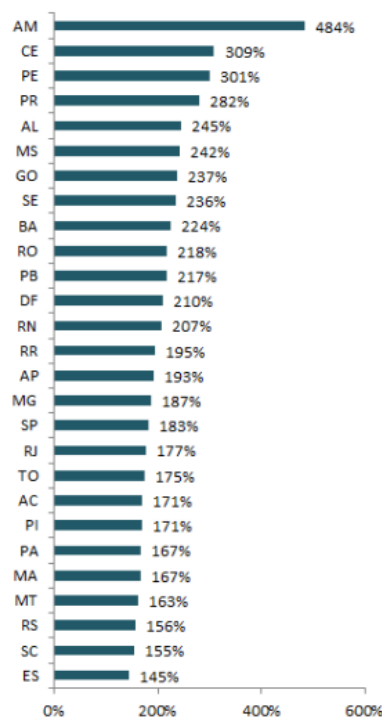
públicas, mediante autorização expressa pela direção do estabelecimento penal (Infopen, 2017).

O texto de apresentação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, à época em que foi elaborado já reconhecia de maneira clara a necessidade da intervenção estatal nos estabelecimentos prisionais, conforme segue:

A consolidação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário representa um avanço para o País, na medida em que, pela primeira vez, a população confinada nas unidades prisionais é objeto de uma política de saúde específica, que possibilita o acesso a ações e serviços de saúde que visam a reduzir os agravos e danos provocados pelas atuais condições de confinamento em que se encontram, além de representar sua inclusão no SUS.

Entretanto, segundo levantamento do Infopen realizado em 2016, a taxa de ocupação dos presídios mostra níveis alarmantes e que evidenciam a impossibilidade de aplicação daquilo assegurado na Lei de Execuções Penais, assim como no Plano Nacional de Saúde, no que diz respeito à prestação de assistência básica à saúde. Tratando-se especificamente do estado de Pernambuco, este ocupa o 3º lugar no ranking das unidades federativas com a maior taxa de ocupação dos presídios, atingindo o nível de 301% da sua capacidade total, conforme o gráfico 1.

Gráfico 1 – Percentual de ocupação nos presídios por UF



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Com base nesses dados é possível ter noção do nível de superlotação que o estado de Pernambuco possui em suas penitenciárias. Como consequência, o próprio encarceramento com celas superlotadas, mal arejadas, dificuldade de acesso aos serviços de saúde, que pode se dar por exemplo em decorrência da grande quantidade de indivíduos para serem atendidos, são fatores determinantes para que haja a transmissão de doenças infecto contagiosas como a tuberculose. (MORAES, 2015)

Dados do Ministério da Saúde afirmam que os indivíduos encarcerados possuem 28 vezes mais chances de adquirir uma doença infecto contagiosa como a tuberculose do que um indivíduo em liberdade. Somando-se a maior incidência de infecções à superpopulação do sistema penitenciário, o resultado é um ambiente completamente insalubre, que viola profundamente princípios como o do Direito à saúde e da Dignidade da Pessoa Humana.

### **3.2 Direito à alimentação**

O direito humano à alimentação adequada e à soberania alimentar encontra previsão no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; no artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assim como no Comentário Geral nº 12 da ONU. Essa gama de dispositivos que asseguram esse direito aos indivíduos demonstram a importância da alimentação na preservação da integridade física do indivíduo como uma das elementares principais para a preservação do direito à vida.

O direito à alimentação é um direito recentemente incluído na Constituição do Brasil. Passou a figurar como direito social no Artigo 6º da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 064/2010 que incluiu o direito à alimentação entre os direitos sociais individuais e coletivos. Entretanto, isso não necessariamente significa a garantia da realização desse direito na prática, o que permanece como um desafio a ser enfrentado. (PLANALTO, 2014)

A abrangência plena deste direito para o gozo de todos ainda é uma realidade deveras distante de ser alcançada em uma sociedade com altíssimos índices de desigualdade. Nesse contexto, considerando-se que a população carcerária é vista por muitos com ojeriza, a garantia deste direito aos integrantes desta micro sociedade se distancia ainda mais do ideal.

O art. 41 da Lei de Execução Penal, em seu inciso I assegura aos presos o direito à alimentação suficiente e vestuário. Entretanto, uma notícia emitida pela Agência CNJ de Notícias deixou claro o grave descumprimento dessa garantia à alimentação suficiente ao demonstrar que

Presos e presas das unidades inspecionadas reclamaram aos juízes do mutirão da alimentação. Enquanto na maioria dos estados é comum ouvir queixas dos detentos em relação à qualidade da comida, em Goiás, vários presos relataram que, muitas vezes, a alimentação é insuficiente. O problema é tão generalizado no estado que a saída encontrada foi institucionalizar uma prática chamada “Cobal”, em que a direção das unidades autoriza as famílias a levar comida, roupas e medicamentos à população prisional. (CNJ, 2011)

A convalidação de uma situação como a descrita pela agência de notícias do Conselho Nacional de Justiça, por parte do poder público, faz com que o Estado declare e corrobore a sua própria insuficiência na tutela dos indivíduos encarcerados, mediante o descumprimento de um direito tão básico e essencial à vida, como a alimentação.

Insta salientar que o próprio Estado foi o responsável por restringir a liberdade destes indivíduos, então, devem-se considerar fatores como a possibilidade de o próprio indivíduo ser o provedor de seus alimentos caso estivesse em liberdade. Assim, com o cerceamento do seu direito de ir e vir, também foi restrita a sua fonte de alimentos, cabendo ao Estado obrigatoriamente suprir essa necessidade com qualidade e suficiência.

### **3.3 Direito à educação básica de qualidade**

A Lei de Execução Penal em seu art. 41, VII, prevê a assistência educacional como um dos direitos garantidos ao preso. O objetivo dessa garantia é, por meio da instrução escolar e formação profissional, facilitar a reintegração do indivíduo ao convívio em sociedade após o seu cumprimento de pena. (Infopen, 2017)

Outro objetivo com bastante valor para o preso é a possibilidade da remição da pena por meio de atividades realizadas dentro do presídio, como a inscrição e a participação em turmas de ensino fundamental, médio ou de ensino profissionalizante. Muito mais importante do que a simples redução do período que passará internado no estabelecimento prisional é o prosseguimento na vida do preso. Os estudos no ambiente carcerário permitem que os presos deem continuidade ao seu curso de vida,

sem que haja uma pausa na sua formação pessoal dada pela abrupta perda da sua liberdade. Em outros casos, os estudos permitem que o preso rompa a barreira da impossibilidade de estudar pelo abandono escolar, permitindo que com o uso correto do seu tempo ocioso possa retomar os seus estudos, que são parte de fundamental importância para a garantia da dignidade do indivíduo.

Entretanto, segundo dados do Infopen (2017), apenas 12% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, compreendidas desde as atividades de ensino escolar, até aquelas consideradas atividades complementares, conforme a Tabela 1, que segue abaixo.

Tabela 1 – Total de presos em atividades educacionais por UF

UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	367	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
<b>Brasil</b>	<b>61.642</b>	<b>10%</b>	<b>12.898</b>	<b>2%</b>	<b>12%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

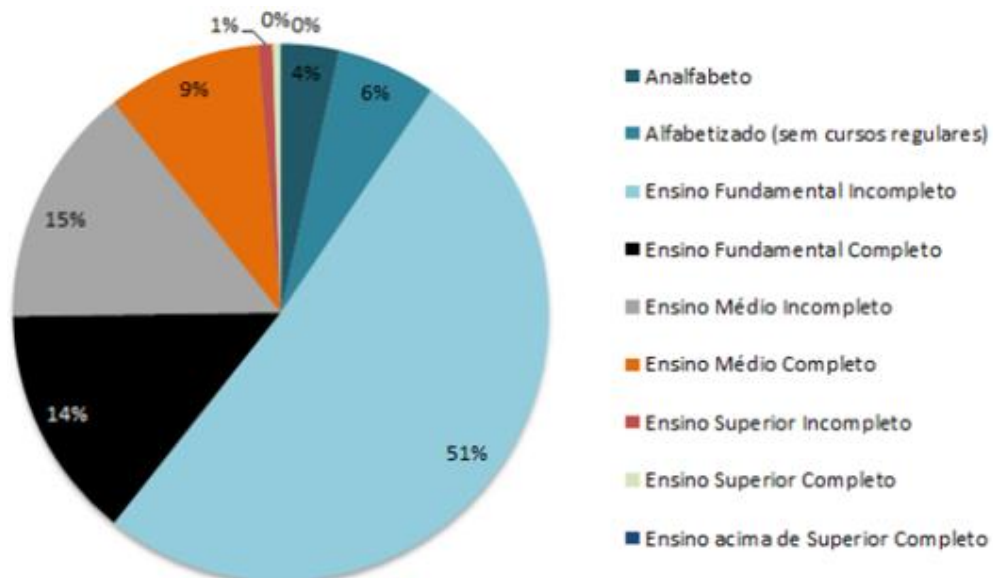
O estado de Pernambuco apresenta apenas 15% de sua população prisional envolvida em alguma das atividades de escolarização ou formação profissional. Ainda segundo o Infopen, 50% das pessoas que se encontram em algum tipo de atividade de ensino escolar estão compreendidas em formação no nível do ensino fundamental, que tem sua disponibilização obrigatória para os estabelecimentos prisionais,



enquanto que os níveis médio e profissionalizante dependerão da disponibilidade de professores e infraestrutura.

Analisando-se a escolaridade da população prisional do Brasil, verifica-se, segundo dados do Infopen, constantes no Gráfico 1, que 51% dos apenados possuem o ensino fundamental incompleto. Este percentual, quando somado ao de presos que são analfabetos ou que são alfabetizados em cursos regulares, totaliza 61% da população. Estes índices demonstram que a ausência de formas eficientes para assegurar a educação básica aos indivíduos onera consideravelmente os quesitos que possam levar o indivíduo ao cometimento de algum ilícito penal, ou, até mesmo leva-lo à reincidência.

Gráfico 2 – Nível de escolaridade dos presos



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Dessa forma, reflete-se a incerteza do futuro destes indivíduos, pois, a sua passagem pelo sistema prisional tem a função de promover a sua ressocialização, estando embarcada nessa missão do Estado, a promoção de meios eficientes para que isto ocorra em sua plenitude. Entretanto, é notória a ineficácia na prestação de atenção à educação básica, dada a sua minúscula adesão por parte dos apenados, ainda que lhes sejam assegurados benefícios como o da remição.

### 3.4 Direito à assistência social

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 203, assegura a todos o direito à

Assistência Social, que é disciplinada pela Lei nº 8.742/93, que a enquadra em um molde próprio. Diferentemente da Seguridade Social, que necessita de uma vinculação para que o indivíduo seja por ela amparado, a Assistência Social é

(...) direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)

A necessidade do homem é o que garante o auxílio assistencial, conforme preconiza o art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A presença de assistentes sociais nos presídios não necessariamente significa que os presos terão a devida atenção, como assegura a legislação mencionada anteriormente. Torres (2014, p. 128) define que “no sistema prisional o Serviço Social vem exercendo práticas que causem, muitas vezes conflitos éticos políticos”. Em paralelo, a precariedade na estrutura do ambiente, no fornecimento de materiais e recursos humanos que possam permitir a realização integral das ações dos assistentes sociais em busca da consagração dos Direitos Humanos, desembocam mais uma vez em prejuízo aos apenados, que necessitam dessa assistência prestada com excelência, para que o auxiliem na preparação para o retorno à liberdade. Em sequência, o art. 23 designa ao Assistente Social as seguintes atribuições:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II - relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Automaticamente, a fragilidade de outros aspectos ao assegurar os direitos do apenado afetam a prestação adequada de Assistência Social aos presos, como por exemplo, o fornecimento de atenção à saúde básica. O inciso I do artigo supracitado determina que os assistentes sociais tenham conhecimento dos resultados dos diagnósticos de exames, entretanto, para que isso seja completado de forma eficiente, a prestação à saúde deveria ser cumprida em sua integridade, realidade não encontrada nos presídios. Dessa forma, a prestação adequada de Assistência Social aos apenados é diretamente conectada a várias outras vertentes do processo de ressocialização do indivíduo, sendo profundamente afetada caso alguma das nuances deste processo seja violada ou mitigada.

### **3.5 Direito ao trabalho**

O trabalho possui uma profunda importância na vida do indivíduo, ultrapassando a mera necessidade de obtenção de recursos financeiros por meio dele. É responsável pelo desenvolvimento da estrutura pessoal do trabalhador perante a sociedade, fazendo de forma natural com que o indivíduo tenha plena consciência de seus direitos e deveres, compromissos com suas atividades, ao passo que estabelece uma maior definição entre os diversos momentos que compõem sua rotina, como lazer, círculos de amizade, objetivos a serem alcançados e recompensas pelo trabalho desempenhado, dentre outros (FREITAS, 2016).

Além do art. 6º da Constituição Federal assegurar aos cidadãos, dentre outras garantias, o direito ao trabalho, a Declaração Internacional de Direitos Humanos em seu art. 23 define que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. Fica claro desta forma que o direito ao trabalho possui profunda relevância na construção da integridade do indivíduo para seu convívio social, através da constatação da defesa desses direitos por mecanismos legais nacionais e internacionais.

Ademais, ressalta-se que o desempenho do trabalho para a obtenção de recursos financeiros e conseqüentemente a subsistência do indivíduo possui um ônus maior em decorrência da estrutura da sociedade atual. Pautada essencialmente no capitalismo, verifica-se que o trabalho também possui um contexto protetor para o indivíduo, visto que na referida forma de organização da sociedade, o fato de possuir maior poder aquisitivo é determinante para sua proteção contra os possíveis riscos sociais que possam existir, como a exposição a doenças por falta de infraestrutura da localidade onde é possível morar; acesso apenas a serviços de saúde superlotados; acesso a sistemas de educação com severas falhas por parte do próprio Estado; dentre outras.

Adentrando no contexto do cárcere, nota-se que a preservação do instituto do trabalho como um meio de promover com mais eficiência a ressocialização do indivíduo apenado não é plenamente cumprida. O estado de Pernambuco em pesquisa realizada pelo Infopen em 2016 constatou que a população carcerária vinculada a algum tipo de atividade laboral era de 2.677 indivíduos em todo o estado, correspondendo a apenas 8% da população carcerária pernambucana.

Tabela 02 - Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF

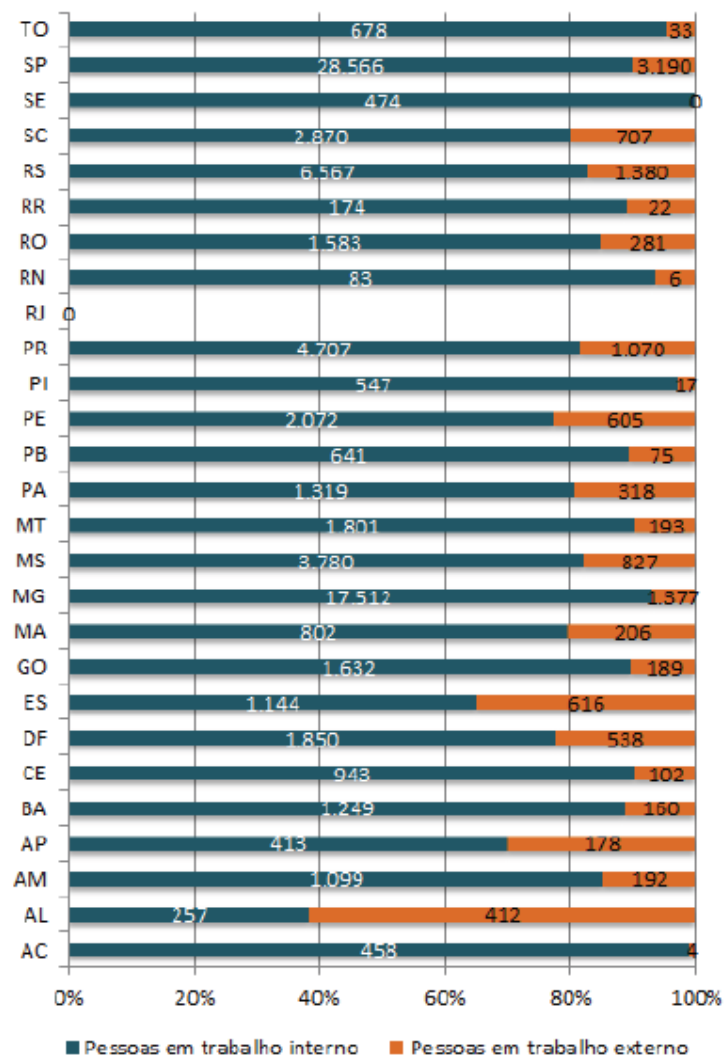
UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	15%
PA	1.637	12%
PB	716	5%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
Brasil	95.919	15%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Considerando-se a população nacional encarcerada no ano de 2016, com um total de 95.919 indivíduos trabalhando, constata-se que este número de indivíduos corresponde a apenas 15% dos presos de todo o país. Sabe-se que o trabalho é uma das formas garantidoras da cidadania do indivíduo, permitindo que este possa construir uma consciência de comprometimento com a sociedade que o cerca. Entretanto, a realidade que pode-se inferir por meio da análise obtida nos gráficos direciona para um contexto completamente diferente do pretendido. A presença de trabalhadores que exercem alguma atividade laboral externa ao presídio ainda é algo escasso.

Ainda segundo dados do Infopen, no estado de Pernambuco 2.702 presos trabalhavam no interior dos próprios estabelecimentos prisionais, enquanto apenas 605 desempenhavam algum labor fora dos presídios, conforme o Gráfico 03 a seguir:

Gráfico 03 - Pessoas em atividades laborais internas e externas por UF



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

O percentual de presos que trabalham enquanto cumprem suas penas já acende, por si só, um sinal de alerta na forma que está sendo desempenhada a ressocialização do indivíduo, pois, como falado anteriormente, a atividade laboral possui muito mais do que apenas uma necessidade pecuniária, ela possui o condão de inserir com mais eficiência o indivíduo na sociedade. Então, partindo-se desse pressuposto, o percentual de presos que desempenham suas atividades laborais fora dos presídios é significativamente alarmante, pois, a partir do momento que o preso tem a oportunidade de trabalhar fora do cárcere, este naturalmente já vai sendo reinserido na sociedade, somando dois fatores importantíssimos para a sua vida durante o cumprimento da pena: a abreviação do tempo que permanecerá apenado, assegurado pelo instituto da remição da pena pelo trabalho; o desenvolvimento e manutenção de vínculos empregatícios, que serão muito bem aproveitados após a sua saída definitiva do sistema prisional.

Por outro lado, a importância das atividades laborais durante a pena ganha corpo quando analisada a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 482, d, que define:

Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...)  
d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Isto mostra que o indivíduo, a partir do momento em que tem decretada a sua condenação criminal perde o seu vínculo trabalhista por justa causa, com expressa previsão legal para tal. Este procedimento é justo para o empregador, pois, não faz sentido manter o vínculo empregatício com uma pessoa que não comparecerá ao trabalho por um longo período de tempo e que sabidamente descumpriu ditames da vida em sociedade, dada sua condenação. Entretanto, a pena considerada mais pesada para um condenado criminalmente é o cerceamento de sua liberdade, mas esta acaba trazendo consigo também o cerceamento dos seus direitos trabalhistas, pois, a modalidade de justa causa faz com que o trabalhador perca todos os seus direitos garantidos pela própria CLT, desamparando inclusive os seus familiares. Por este motivo é tão importante a garantia do direito ao trabalho para os indivíduos encarcerados, pois é uma das formas que mais aproxima o preso da sua realidade antes da sua entrada no sistema prisional.

#### 4 REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DO MEIO

Conforme o que foi exposto nos tópicos anteriores e comprovado por meio dos dados obtidos pelo Infopen, fica claro que apesar de os presídios estarem distribuídos por todo o país e com isso haver a possibilidade de serem encontrados cenários diferentes, a realidade praticamente generaliza a constância das peculiaridades das comunidades carcerárias distribuídas pelo Brasil. Neste sentido, BARATTA define:

As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. (pág. 183, 2002)

As garantias fundamentais defendidas pelos dispositivos legais nacionais e internacionais interferem profundamente na visão do indivíduo sobre si mesmo, como ser integrante de uma sociedade e participante de uma determinada cultura. A solidez da forma como as garantias são asseguradas demonstram sua importância. Entretanto, o processo de remoção abrupta do indivíduo da sociedade dá início a um processo de “desculturação”, como explica BARATTA:

(...) a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (diminuição da força de vontade, perda do senso de auto-responsabilidade do ponto de vista econômico e social), a redução do senso de realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa. (pág. 184. 2002)

Estas particularidades derivam dos direitos que o cidadão tem, e por conseguinte, que o preso também tem. À medida que são suprimidas, desencadeiam um processo de segregação e consequente encaminhamento automático para as margens da sociedade, fazendo com que ocupem um espaço composto por indivíduos cada vez mais debilitados em sua vida social.

Na grande maioria das vezes, o que levou estes indivíduos ao sistema penitenciário foi exatamente a incapacidade de usufruir de algum (ou vários) dos direitos que são garantidos a todos os cidadãos. A ausência desta prestação adequada fragiliza a forma do indivíduo ver a sociedade e de lidar com ela, passando a partir de então a vê-la como um agente ofensor, que o levou a chegar àquela posição. Assim, a ausência de comprovação da eficiência estatal em assegurar seus

direitos os leva a desacreditar nos códigos de conduta estabelecidos para a vida em sociedade, fazendo com que cheguem à prática de atos ilícitos.

A mitigação de direitos leva à marginalização e, como BARATTA expõe:

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas. (pág. 179, 2002)

A presença no sistema penitenciário se dá pela supressão de direitos no ambiente externo do presídio, enquanto que, dada a entrada do indivíduo ao sistema penal, existe uma supressão muito maior de seus direitos, moldando negativamente a forma desta pessoa se portar como membro de uma sociedade. A hostilidade inerente à vida prisional, em que há hierarquização das posições ocupadas na micro sociedade existente nos presídios; a superlotação; a ausência de condições mínimas de higiene etc.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, a realidade encontrada nos presídios assume novos contornos, demonstrando que muito do que é legislado e assegurado a todos não é efetivamente posto em prática pelos mais diversos tipos de problemas encontrados no funcionamento da máquina estatal, no contexto dos presídios, como a pequena quantidade de profissionais habilitados para a prestação de serviços de saúde médica e psicológica; pequena quantidade de assistentes sociais; déficit do número de funcionários dos estabelecimentos prisionais, como agentes penitenciários; infraestrutura precária; ausência de planejamentos adequados que visem à efetiva ressocialização, baseado em casos bem sucedidos de reintegração efetiva do ex detento à sociedade, dentre outros.

A vida diária para a vida em sociedade possui uma conjuntura muito mais densa para ser suportada e difícil de ser modificada, à medida que se está cada vez mais para baixo na pirâmide das classes sociais. Aqueles que possuem cada vez menos condições financeiras são justamente os que mais são merecedores de atenção por parte do Estado, em cumprimento ao princípio da Isonomia. Entretanto, o que se tem



na prática é exatamente o oposto, pois, os que possuem menos recursos financeiros encontram-se muito mais vulneráveis.

Por se tratar de uma sociedade capitalista, sabe-se que quanto mais abastado o cidadão é, maior é a possibilidade de conseguir produtos e serviços da melhor qualidade possível, como itens necessários à subsistência e serviços básicos e essenciais como o serviço de saúde. Por outro lado, quanto menos condições o cidadão possui, mais se solidifica a sua vulnerabilidade, fazendo com que se torne mais necessária ainda a participação do Estado para minimizar ou extinguir a deficiência na garantia dos direitos encontrada neste aspecto. Porém, os cidadãos mais expostos são justamente aqueles integrantes de grande parte da população carcerária, demonstrando que há uma ligação direta entre o desfavorecimento social e o cometimento de algum crime.

Durante a passagem pelo sistema penitenciário e o cumprimento de sua pena pelo crime ora cometido, a função do Estado (que falhou ao garantir os direitos do cidadão fora do presídio) é executar o processo de reabilitação do preso, de forma que este possa voltar a viver em sociedade com as condições necessárias para voltar a ter uma vida digna e para consiga modificar sua realidade a ponto de não cometer os mesmos atos novamente. Contudo, o que acontece durante a execução da pena é justamente o oposto, dada a hostilidade no ambiente criminal e o agravamento das supressões dos direitos que deveriam ser garantidos a todos. Assim, o próprio Estado desencadeia um ciclo vicioso, em que, do lado de fora dos presídios acaba desfavorecendo os cidadãos, facilitando a incidência criminosa, enquanto que dentro dos presídios piora a situação para os indivíduos, por meio de suas omissões, fazendo com que quando aquela pessoa saia do presídio, esteja em uma condição muito mais desfavorável do que quando entrou, o que em sua grande maioria fatalmente o fará retornar para a penitenciária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988, p. 1 (anexo).

Ministério de Estado da Justiça, Portaria Interministerial nº 1777 de 09 de setembro de 2003. Dispõe sobre: **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**.

Disponível em:

<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=217735>. Acesso em: 25/05/2018 às 23:00.

BRASIL, **Ministério da Justiça. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**, Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

BRASIL, **Código Penal, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, 1993**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em: 26/05/2018 às 22:40.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3º Ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

FREITAS, Luciana. **Art. 7º da Constituição Federal. O Direito dos Trabalhadores**. Disponível em: <https://lucianaqfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/307526159/art-7-da-constituicao-federal>. Acesso em: 16, mai. 2018.

FREITAS, Luciana de Lábio. **A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade**. 2008. Pág. 56. *Curso de Direito - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM*, Marília, 2008.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. 2015. Pág. 20. *Curso de Ciências Jurídicas e Sociais* - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

CALMON, Jeferson Vieira. **Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade**. Disponível em: [http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm#capitulo\\_4.1](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm#capitulo_4.1). Acesso em: 21 ago. 2017.

FILHO, Eleones Rodrigues Monteiro. **O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4426, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528>. Acesso em: 21 ago. 2017.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: RT, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/344525319/O-Tempo-como-Pena-Ana-Messuti-pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

MIRANDA, Márcia Mathias de. **A construção do crime e do criminoso: uma análise interacionista**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, ano 5, ed. 12, jul. 2011. Disponível em: <https://csonline.ufjf.emnuvens.com.br/csonline/article/viewFile/1217/977>. Acesso em: 20 ago. 2017.

KALOUSTIAN, S. M. **Família Brasileira a base de tudo**. 4 ed. São Paulo: Cortez; Brasília, UNICEF, 2000.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.